



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.722468/2012-50
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.488 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROBSON RODRIGUES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÕES INDEVIDAS. MULTA QUALIFICADA

No caso de omissão de rendimentos e deduções indevidas, a reiteração da infração, por si só, não enseja a qualificação da penalidade, ausente a prova de ocorrência de uma das hipóteses dos artigos 71, 72 ou 73 da Lei 4.502/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Maurício Nogueira Righetti e Maria Helena Cotta Cardozo, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 2202-005.319, proferido na Sessão de 11 de julho de 2010, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a para 75%, vencidos os

conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Leonam Rocha de Medeiros, que a mantiveram; acordam ainda, por maioria de votos, em afastar a multa isolada, vencidos os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles e Ricardo Chiavegatto de Lima, que a mantiveram. Votou pelas conclusões com relação à qualificação da multa de ofício o conselheiro Ronnie Soares Anderson, e votaram pelas conclusões relativamente à multa isolada os conselheiros Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Leonam Rocha de Medeiros.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

PRELIMINAR. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Deve o recorrente, ao suscitar omissão em decisão de primeira instância, apontar a omissão que entende existir, não podendo tal pedido ser realizado de forma genérica, de modo que possa ser realizada por este Conselho a análise se a mesma efetivamente ocorreu. Na falta de apontamento da omissão do julgado, considera-se não demonstrada a mesma, inexistindo nulidade.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte em impugnação.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. AFASTAMENTO DA PENALIDADE.

Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada no artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96, a autoridade lançadora deve coligir aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64. Inexiste o dolo que autorizaria a qualificação da multa quando a conduta é estranha à relação tributária entre os sujeitos ativo e passivo.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 44, § 5º, INCISO I, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ. AFASTAMENTO DA PENALIDADE.

A comprovação de que restou constatado dolo ou má-fé do contribuinte é necessária para a aplicação da multa isolada, conforme disposto no § 5º do artigo 44, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 12.249/10. Inexistiu prova de dolo ou má-fé, deve ser afastada a multa aplicada.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF Nº 28.

Conforme Súmula CARF n.º 28, o CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: Desqualificação da multa de ofício.

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que, da análise do auto de infração, constata-se que as infrações decorreram da ausência de comprovação das

deduções pleiteadas nas DIRPF; que a multa de 150% foi aplicada, nos casos de deduções indevidas de previdência privada, de despesas médicas e de despesas com educação; que o contribuinte foi reiteradamente intimado a comprovar as despesas, sem apresentar as provas, caracterizando a situação prevista no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1.996.

Cientificado do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial do Procurador e do Despacho que lhe deu seguimento em 10/02/2020 (e-fls. 449), o Contribuinte apresentou, em 20/02/2020 (e-fl. 431), as Contrarrazões de e-fls. 431 e ss, nas quais defende a manutenção do Recorrido com base, em síntese, nos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, a matéria devolvida à apreciação do Colegiado é se, nas circunstâncias do presente caso, em que houve a reiteração da conduta do contribuinte em declarar deduções e que, quando intimado a comprovar essas deduções, nada apresentou que comprovasse as despesas, se justificava a qualificação da multa de ofício.

Conforme o auto de infração (e-fls. 3 e ss), o Núcleo de Pesquisa e Investigação da 1ª RF em Campo Grande informou à DRF/Campo Grande que identificou a presença de indícios de fraude em declarações de imposto de renda, consistentes na dedução indevida de despesas e a inclusão indevida de dependentes, e informou às unidades da Receita Federal para que estas apurassem os fatos, mediante verificação física. A DRF/Campo Grande, intimou o contribuinte a comprovar as deduções relativas às DIRPF referentes aos anos-calendário 2007 a 2010. Parte das deduções foram comprovadas, parte não. A Delegacia procedeu, então, à glosa das deduções não comprovadas, com multa qualificada. A qualificação da multa de ofício foi assim fundamentada no auto de infração:

O imposto a restituir calculado na DIRPF foi reduzido em razão da constatação de infração à legislação tributária e face ao que motivou o início da presente ação fiscal e do que ficou constatado no confronto entre as informações contidas nas declarações em relação aos documentos apresentados, presume-se ação dolosa na execução de fraude com o objetivo de diminuir a base de cálculo do imposto.

O lançamento foi integralmente mantido pela DRJ/Campo Grande/MS. A Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara, da Segunda Seção de Julgamento do CARF afastou a qualificação da multa sob o fundamento, em síntese, de que não restou comprovada nos autos a conduta dolosa do contribuinte; que, embora a conduta do contribuinte tenha reduzido o valor do tributo devido, não se caracteriza, por si só, como conduta dolosa, devendo ser punida com a multa regulamentar de 75%.

Pois bem, este Colegiado já decidiu que a mera dedução de despesas as quais o contribuinte, quando intimado, não comprova, ainda que feita de forma reiterada, não configura dolo ou fraude a ensejar a qualificação da multa de ofício. Veja-se, por exemplo, o recente acórdão nº 9202-007.639, de 27 de fevereiro de 2019, de relatoria da Conselheira Ana Paula Fernandes:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÕES INDEVIDAS. MULTA QUALIFICADA

No caso de omissão de rendimentos e deduções indevidas, a reiteração da infração, por si só, não enseja a qualificação da penalidade, ausente a prova de ocorrência de uma das hipóteses dos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64.

De fato, o art. 44, da Lei nº 9.430, que prevê a qualificação da multa de ofício remete aos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Confira-se:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei no 11.488, 2007)

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei no 11.488, de 2007)

E as condutas descritas nos referidos artigos da Lei nº 4.502, de 1964 não contemplam a hipótese de mera declaração indevida, ainda que a prática seja reiterada. Vejamos:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Note-se que o caput do art. 71 refere-se a “ação ou omissão dolosa” e dolo não se presume. Aliás, o próprio Auto de Infração, no trecho reproduzido linhas acima, refere-se a presunção de ação dolosa, o que, como dito, não é aceitável como fundamento para a exasperação da penalidade..

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial da Procuradoria e, no mérito, negolhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa

Fl. 5 do Acórdão n.º 9202-009.488 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 10140.722468/2012-50